TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL 8036614-47.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: ITABERABA PROCESSO DE 1.º GRAU:8000240-84.2023.8.05.0112 PACIENTES: AUDAIR SANTOS DA SILVA. LUIZ BASTOS DOS SANTOS JUNIOR IMPETRANTE: MURILO VITOR SOARES DE MORAES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABERABA, VARA CRIMINAL PROCURADORA: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. O Código de Processo Penal não estabelece prazo absoluto, fatal e improrrogável, para a formação de culpa, devendo a contagem de prazos levar em consideração, sobretudo, critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não resultando o excesso de prazo de mera soma aritmética. Para análise de eventual excesso de prazo, faz-se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência ou não de desídia na condução do feito e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O decreto constritor se apresenta fundamentado em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar, mais precisamente na garantia da ordem pública, periculosidade dos agentes e gravidade da conduta. Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a determinação da segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8036614-47.2023.8.05.0000 da Vara criminal da Comarca de Itaberaba/BA, impetrado por Murilo Vitor Soares de Moraes, em favor de Audair Santos da Silva e Luiz Bastos dos Santos Junior. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, conhecer e denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8036614-47.2023.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado Murilo Vitor Soares de Moraes, em favor de Audair Santos da Silva e Luiz Bastos dos Santos Junior, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara criminal da Comarca de Itaberaba. Consta nos autos que os Pacientes foram presos no dia 27 de janeiro de 2023, sob a acusação de conduta tipificada no artigo 121 do Código Penal. Afirma que os pacientes estão em manifesto constrangimento em razão do excesso de prazo para formação da culpa, sem que, para tanto, tivesse contribuído a defesa. Alega que ultrapassados mais de 06 (seis) meses a instrução não foi finalizada, nem mesmo iniciada, já que os pacientes não foram citados, apresentando a defesa prévia antes mesmo da citação. Aduz que a doutrina e jurisprudência fixam o prazo de 81 (oitenta e um) dias para finalização da instrução processual com o réu preso, enquanto que "a Lei de Organizacoes Criminosas estabelece em seu art. 22 o prazo de 120 dias para finalizar a instrução processual quando o Réu

estiver preso, haja vista a grande complexidade dos feitos que envolvem o aludido tipo penal, complexidade esta que não se percebe no presente caso, haja vista que existe apenas um acusado". Pontua também que não foi analisada a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas. Com base nessa argumentação, requer liminarmente o deferimento da ordem de habeas corpus, com a consequente expedição do alvará de soltura dos Pacientes, e, no mérito, que seja concedida a ordem de forma definitiva. Alternativamente pugna pela concessão de alguma medida cautelar diversa da prisão estabelecida no art. 319 do CPP. Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido (id. 48490570). A autoridade impetrada prestou informações no id. 48717558. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (id. 48940252). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8036614-47.2023.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Conforme relatado, busca o impetrante a concessão da ordem de Habeas Corpus, em favor de Audair Santos da Silva e Luiz Bastos dos Santos Junior, alegando que sofrem constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo na formação de culpa. Diz que os pacientes encontram-se presos provisoriamente há cerca de 06 (seis) meses, sem nem mesmo terem sido citados, extrapolando os 81 (oitenta e um) dias para finalização da instrução processual com réu preso. Entretanto, o Código de Processo Penal não estabelece prazo absoluto, fatal e improrrogável, para a formação de culpa, devendo a contagem de prazos levar em consideração, sobretudo, critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não resultando o excesso de prazo de mera soma aritmética. Desta forma, para configuração de excesso de prazo na instrução criminal, deve-se verificar a complexidade da causa, a conduta das partes no processo, as particularidades do crime e as diligências necessárias para sua apuração, entre outras circunstâncias, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz das particularidades do caso concreto, levando-se em consideração, por exemplo, o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, a necessidade de expedição de cartas precatórias e a complexidade dos delitos imputados, assim como a atuação das partes. 2. No particular, a pluralidade de acusados (nove réus) e a natureza da causa (estruturada organização criminosa voltada para a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e lavagem de capitais) são fatores que não podem ser ignorados nesse exame de regularidade do desenvolvimento do processo. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar o relaxamento da prisão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF - HC: 209819 MS 0065860-24.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/02/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 24/02/2022). No mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que

possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, observase que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, notadamente ao serem consideradas as medidas tomadas em virtude da pandemia da Covid-19, que impediram a realização dos atos processuais de forma presencial. 3. Soma-se a isso o fato de não haver manifesta desproporcionalidade no lapso temporal transcorrido desde a efetivação da segregação cautelar até o presente momento, mormente em se tratando de imputações pela suposta prática dos delitos insertos nos arts. 180, 311 e 217-A do Código Penal; 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; e 244-B da Lei n. 8.069/1990 (...)" (HC 599.702/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). Assim, o relaxamento de prisão com apoio no excesso de prazo para a formação da culpa, será deferido quando a demora é injustificada e desarrazoada. Na hipótese, conforme consulta ao processo principal de nº 8000240-84.2023.8.05.0112, acessível via PJe 1º Grau, e pelas informações da autoridade impetrada (id. 48717558), verifica-se que a prisão preventiva foi decretada em 29/11/2022, sendo cumprida em 27/01/2023. Em 02/02/2023 o Ministério Público apresentou a denúncia, enquanto a defesa, em 19/07/2023, protocolizou pedido de relaxamento da prisão preventiva, que, após manifestação do parquet, foi indeferido e a prisão mantida. Em 27/07/2023, a denúncia foi recebida e os pacientes citados em 31/07/2023. Nesse contexto, em análise à cronologia da realização dos atos processuais, verifica-se que o processo vem sendo impulsionado com regularidade, não se vislumbrando desídia na condução do processo. Não há que se falar, no presente momento, em excesso de prazo na formação da culpa e no reconhecimento de constrangimento ilegal apto a relaxar a prisão dos pacientes, sendo aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em detrimento ao critério matemático. Da mesma forma, mostra-se inviável a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, já que estas seriam insuficientes, no presente caso, para acautelar a ordem pública. O decreto cautelar exige a fundamentação concreta e idônea, baseada nos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Aqui, verifica-se que o magistrado a quo fundamentou a sua decisão com base na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, na gravidade da conduta e condições pessoais dos pacientes. Vejamos o seguinte trecho da decisão (PJe. 1º grau, processo nº 8003680-25.2022.8.05.0112, id. 301682814): "Quanto ao fumus comissi delicti, tal como se extrai das peças do caderno probatório, existem fortes indícios de autoria, especialmente, por meio dos depoimentos prestados em delegacia. De igual modo, a materialidade delitiva está demonstrada por meio do IP nº 40235/2022 Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente e se expressa, sobretudo, na necessidade de garantia da ordem pública, posto que os investigados, respondem por diversos processos criminais e possuem passagens na polícia, consoante evidenciado no inquérito correlato. Nesse sentido, são alguns exemplos: processos nº 8000991-08.2022.8.05.0112 (tráfico de drogas em que figuram como réus Audair e Juarez), nº 8000969-47.2022.8.05.0112 (homicídio, tendo Juarez como réu), nº 8000692-31.2022.8.05.0112 (homicídio, tendo Juarez como réu) e nº 0500569-25.2016.8.05.0112 (porte ilegal de arma de fogo, em que figura Audair como réu). Noutro giro, conforme evidenciado, analisando os requisitos previstos no art. 282, do CPP, denoto que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares seria ineficaz ao fim almejado. Desta forma, realizando o cotejo da necessidade da medida para se ver assegurada

a aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal e ordem social contra a reiteração delitiva (art. 282, I, CPP); bem como a sua adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, II, CPP); e a impossibilidade da substituição da medida eventualmente aplicada por outra medida cautelar de menor onerosidade (art. 282, § 6º), observo que nenhuma das medidas seria suficiente para assegurar a investigação e evitar a prática de infrações penais. Portanto, nos moldes do art. 282, § 6º, que determina que: "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)." não vislumbro, diante dos elementos trazidos nos autos, ao menos no presente momento processual, saída distinta da prisão preventiva". A conjugação dos fatos acima expostos indicam que, em liberdade, os pacientes encontram estímulo na seara criminosa, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal. É o entendimento do STJ: "(...) Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública." (HC 447483/SP, rel. Min. REYNALDOSOARES DA FONSECA, Dje. De 12.06.2018). No mesmo sentido, o opinativo da d. Procuradoria de Justiça: "(...) registra-se que não vê, esta Procuradoria de Justiça, desídia por parte da Autoridade Coatora a justificar a soltura dos Pacientes. Destarte, eventual prolongamento da instrução não implica necessariamente a liberdade do réu, notadamente quando ocasionado por circunstâncias alheias à vontade do Juízo. (...) a manutenção da custódia cautelar foi fundada para a garantia da ordem pública, não com fundamento na gravidade em abstrato do delito, mas em razão do modo que o delito foi perpetrado, visto que, os pacientes, de forma livre, consciente e com animus necandi, mataram a vítima MILTON CONCEIÇÃO DA SILVA JUNIOR, utilizando de arma de fogo, mediante surpresa e por motivo torpe relativo a tráfico de drogas." Ante o exposto, conheço o presente habeas corpus para denegá-lo. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8036614-47.2023.8.05.0000)